



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1179/2019/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.106045/2019-15**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Impossibilidade de servidor constituir MEI (Microempreendedor Individual). Infração disciplinar do artigo 117, inciso X, Lei nº.8.112/1990. Enunciado CGU nº.9. Entendimento do CARF. Configuração de fraude tributária.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006.
- 2.2. Lei nº.8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Enunciado CGU nº 09, de 30 de outubro de 2015.

#### **3. ANÁLISE**

3.1. Trata-se de análise da hipótese de constituição de microempreendedor individual por servidor público federal para prestação de serviços de instrutoria de cursos e as consequências disciplinares decorrentes dessa situação fática.

3.2. A figura do microempreendedor individual foi instituída pela Lei Complementar nº.128, de 19 de dezembro de 2009, a qual alterou a Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006 ao incluir os artigos 18-A a 18-C na referida norma. O artigo 18-A, §1º, assim definiu o Microempreendedor Individual -MEI:

*"LC nº.123/2006*

*Art. 18-A, § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo."*

3.3. O objetivo do legislador ao criar a figura do microempreendedor individual foi a de facilitar a formalização do pequeno empreendedor, por meio de sua inclusão social e previdenciária, bem como de exigências simplificadas para inscrição na Junta Comercial e redução de custos referentes à inscrição, registro, alvará, licença e cadastro, nos termos dos artigos 4º e 18-E da Lei Complementar nº.123/2006:

*"Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro*

e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - ( Revogado).

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas." (grifos nossos)

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. (...)" (grifos nossos)

3.4. O microempreendedor individual constitui uma qualificação jurídica conferida ao empresário individual, nos termos do artigo 966 do Código Civil, cujo faturamento bruto não exceda o valor de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais):

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

3.5. De acordo com a doutrina comercialista, com a adoção da teoria da empresa pelo Código Civil de 2002, o empresário mencionado pelo artigo 966 do Código Civil deve ser entendido tanto como a pessoa física que explora a

atividade econômica de forma organizada (empresário individual) como também a pessoa jurídica por meio da qual a atividade empresarial é exercida (sociedade empresária). A grande distinção entre uma e outra forma de exercício da atividade empresarial está na limitação de responsabilidade que não existe no caso do empresário individual, o qual responde de forma direta e ilimitada pelos riscos do empreendimento, o que difere no caso de constituição de sociedade empresária, em que os sócios respondem de forma subsidiária e limitada, a depender do tipo societário utilizado.

3.6. Por sua vez, o exercício de atividade empresarial, tanto de forma direta como indireta, pelo servidor público é, em tese, vedado pelo artigo 117, inciso X, Lei nº.8.112/1990, conforme interpretação constante do Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Corregedoria, versão de maio de 2019, p. 205:

*Lei nº.8.112/1990*

*Artigo 117 - Ao servidor é proibido:*

*(...)*

*X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*

*"Ao servidor público federal é proibido atuar como gerente ou administrador de sociedade privada ou exercer o comércio, observadas as exceções legalmente admitidas. À luz do referido dispositivo, apontam-se dois objetos que são protegidos por esta norma:*

- a) a dedicação e compromisso do servidor para com o serviço público; e*
- b) a prevenção de potenciais conflitos de interesse entre os poderes inerentes ao cargo público e o patrimônio particular dos servidores, já que em muitas ocasiões poderá haver influência positiva do Poder Público na atividade empresarial (nomenclatura utilizada para fins didáticos).*

*Impende observar que a vedação prevista no aludido dispositivo pode ser segmentada em duas partes: (i) participação como gerente ou administrador em sociedade privada, personificada ou não e (ii) exercer o comércio." (p.205)*

3.7. Assim, entende-se que ao servidor é vedado participar como gerente ou administrador de sociedade privada, a qual abrange todas as formas de organização das sociedades previstas na legislação (sociedade em comum, em conta de participação, simples, em nome coletivo, comandita simples, limitada ou anônima), conforme entendimento do Manual, p.206. Também fica vedado ao servidor o exercício do comércio propriamente dito, entendido atualmente como atividade empresarial exercida diretamente pelo servidor como empresário individual.

3.8. Tal proibição disciplinar busca coibir o exercício da atividade empresarial pelo servidor que é realizado de forma efetiva e habitual e que, nessas condições, acarreta prejuízos ao exercício de sua função pública. Ou seja, não é suficiente para configurar a infração disciplinar o fato de o servidor figurar formalmente como sócio-gerente ou administrador de determinada sociedade, se na prática não atua de forma reiterada na condução daquela sociedade. Nesse sentido, transcreve-se o Enunciado nº.09, publicado no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2015, Seção 1, p.41:

*ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA - ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA. Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e*

3.9. No mesmo sentido, de que a prática de um ou poucos atos de gestão não configura a infração em comento, transcreve-se trecho do Parecer-PGFN/CJU/CED nº 1.237/2009, conforme p.208 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União:

*(...) 148. É interessante notar que os verbos típicos que compõem a proibição administrativo-disciplinar, "participar" e "exercer", no âmbito penal estão normalmente identificados àquilo que a doutrina e a jurisprudência qualificam como crime habitual, o qual é caracterizado por abalizada doutrina com os seguintes contornos:*

*(...)*

*152. No caso da proibição administrativo-disciplinar em análise - embora a imprevisível realidade social possa eventualmente demonstrar o contrário - pode - se dizer que, ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão, distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público, legitimando a aplicação da ultima ratio no âmbito administrativo.*

3.10. Note-se que no caso específico do microempreendedor individual, o exercício da atividade empresarial é exercido, via de regra, individualmente pelo empreendedor, ou com o auxílio de somente um empregado, no caso de exercício de atividade rural, nos termos do artigo 18-C da Lei Complementar nº.123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº.155/2016:

*Art. 18-C. Observado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.*

3.11. No sítio oficial [Portal do Empreendedor](#), página do governo federal que compila orientações para aqueles que desejam se formalizar como MEI, consta o rol de atividades permitidas ao microempreendedor, tais como artesão, bombeiro hidráulico, caminhoneiro, cuidador de idosos, depilador, diarista, fotógrafo, instrutor de cursos, instrutor de idiomas, jardineiro, ourives, pedreiro, pintor, quitandeiro, etc. Verifica-se que o exercício de tais atividades tem como marca, via de regra, a pessoalidade e habitualidade, de modo que na prática dificilmente seria possível exercer tais atividades como MEI por meio de atos isolados e não habituais. Em outras palavras, caso um servidor público constituísse MEI para exercício de tais atividades, este teria dificuldade para comprovar a não habitualidade do seu exercício.

3.12. Porém, pode-se vislumbrar hipótese em que a constituição de MEI pelo servidor público não tenha como objetivo o exercício do empreendedorismo, vedado pelo estatuto disciplinar dos servidores públicos federais, como já visto nos itens 3.6 a 3.9 supracitados, e sim a ocultação da configuração de relação empregatícia entre o prestador de serviços e o tomador de serviços, num fenômeno conhecido como "pejotização". Assim, por exemplo, pode-se aventar a possibilidade de um servidor atuar como professor de cursos preparatórios e ter sua contratação condicionada à formalização do MEI, nos termos da Lei Complementar nº.123/2006, apesar de na prática atuar como empregado daquela instituição. Assim define a doutrina:

"O termo pejetização é usado de forma indiscriminada tanto para descrever situação fraudulenta na qual um empregador coage um indivíduo a constituir uma pessoa jurídica para lhe prestar serviço (ou ainda lhe demite e o coage a constituir uma pessoa jurídica) quanto para descrever a situação na qual há a contratação de uma pessoa jurídica para a prestação de serviços, sejam estes enquadrados como atividades-meio ou atividade-fim da contratante, sendo esta última situação denominada também como "terceirização"." ([CARF analisa tributação da pejetização pela contribuição previdenciária](#), Alexandre Evaristo Pinto, Consultor Jurídico, 3 de abril de 2019, acesso em: 24 jun.2019)

3.13. A contratação de MEI para prestação de serviços, em substituição à contratação de empregado regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), tem como grande vantagem a redução de custos trabalhistas e previdenciários para o tomador, já que a opção do prestador de serviços pela figura do MEI importa no recolhimento de impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais e no pagamento de contribuição previdenciária como contribuinte individual. *In verbis*:

*Lei Complementar nº.123/2006*

*Art.18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.*

*(...)*

*§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:*

*(...)*

*IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do §1º do art.13 desta Lei Complementar na forma prevista no §2º do art.21 da Lei nº.8.212, de 24 de julho de 1991;*

*V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:*

*a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;*

*b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e*

*c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art.13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;*

*VI - sem prejuízo do disposto nos §§1º a 3º do art.13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art.18-C.*

*(...) (grifos nossos)*

3.14. Tal fenômeno é coibido pela legislação. O artigo 442-B da Consolidação de Leis Trabalhistas admite a contratação de profissional autônomo, desde que observadas todas as formalidades legais, o que afastaria a caracterização da relação de emprego. Ou seja, se a situação concreta demonstrar que a relação entre prestador e tomador de serviços é marcada pela pessoalidade, subordinação, habitualidade e exclusividade, caracteriza-se relação de emprego nos termos do artigo 3º da CLT, cabendo aos órgãos de fiscalização fazer as autuações para fins tributários e previdenciários.

3.15. Nesse sentido, cumpre transcrever os apontamentos de Cristiane I. Matsumoto Gato e Lucas Barbosa Oliveira, no artigo [MEI: regularização do trabalho informal ou estímulo à "pejotização"?](#), *in verbis*:

"(...)

8. Isso porque, independentemente do modelo de recolhimento dos tributos escolhidos pelo MEI, se verificados alguns requisitos fáticos, as autoridades fiscais poderão desconsiderar essas pessoas jurídicas para classificá-los como segurados empregados ou contribuintes individuais.

9. Com base no art. 229, § 2º, do decreto 3.048/99, diante de indícios de relação empregatícia (artigo 3º da CLT) entre o MEI e a empresa contratante, a Receita Federal poderia caracterizá-los como segurados empregados, desconsiderando a personalidade jurídica da pessoa jurídica para exigir as Contribuições Previdenciárias sobre a "remuneração/salário" dessas pessoas físicas.

10. No mais, existiria o risco da Receita Federal desconsiderar a personalidade jurídica dessas sociedades, com base nos artigos 50 do CC e 149, inciso VII do CTN, com o propósito de exigir a Contribuição Previdenciária sobre os valores da "remuneração/salário" percebida, sob a alegação de que se estaria diante de uma simulação ou fraude, na qual a personalidade jurídica do MEI serviria apenas para acobertar a relação empregatícia existente (segurado empregado) ou, ainda para acobertar que o serviço é, na verdade, prestado por um contribuinte individual (pessoa física).

11. Como o artigo 50 do CC prevê que quando houver desvio de finalidade ou em eventual situação de confusão patrimonial a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada para todos os fins de direito, as autoridades fiscais também poderiam se valer desse dispositivo legal para tributar essas sociedades como se não fossem pessoas jurídicas.

12. Em todos os casos, caberia à Autoridade Fiscal demonstrar a (i) existência de fatos que comprovem a eventual relação de emprego ou o não cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária ou (ii) a existência de simulação ou fraude ou (iii) desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

13. Somente diante desses cenários as autoridades fiscais poderiam então desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados entre a empresa contratante e o MEI (pessoa jurídica)."

(MEI: regularização do trabalho informal ou estímulo à "pejotização"?; Cristiane I. Matsumoto Gato e Lucas Barbosa Oliveira, Migalhas, 05 de abril de 2018, acesso em 25 jun.2019)

3.16. Portanto, somente a análise da situação fática apresentada permite distinguir se a prestação de serviço pelo MEI realmente consiste em atividade econômica prestada sob o regime da Lei Complementar nº.123/2006; ou em relação de emprego escamoteada sob a contratação de MEI, para redução de custos trabalhistas e previdenciários. Cumpre citar algumas decisões do CARF em que o tema foi discutido:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012*

**CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. PEJOTIZAÇÃO. DIRETORES NÃO EMPREGADOS.**  
*É procedente o lançamento de ofício das contribuições que incidem sobre o pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais quando comprovado nos autos que a empresa autuada utilizou-se do artifício simulatório consistente em ocultar o pagamento de remuneração a pessoas físicas (diretores não empregados), conferindo a essa remuneração a roupagem enganosa de um pagamento realizado em contrapartida de um serviço prestado por pessoas jurídicas.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.**

*Constatada a prática da conduta típica da sonegação, a penalidade qualificada deve ser mantida porquanto aplicada pela autoridade atuante nos exatos termos das disposições legais que regem a matéria.*

*(CARF, Acórdão nº.2201-004.538, Rel. Marcelo Milton da Silva Risso, Julg. 05.06.2018)*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

*PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE.*

*No rito do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para audiência de instrução na qual seriam ouvidas testemunhas ou apresentados depoimentos pessoais, devendo a parte apresentar tais depoimentos sob a forma de declaração escrita já com a sua impugnação.*

*Em todo o caso, tais depoimentos não se justificam a partir do momento que as questões abordadas no julgamento estão suficientemente claras nos autos, através de vasto conjunto probatório.*

*PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.*

*No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa atuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.*

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DUPLICADO*

*O procedimento de simular contratos com empresa, com o objetivo de acobertar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, caracteriza conduta dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, reduzindo desse modo o montante dos tributos devidos e evitando o seu pagamento, justificando a imposição do percentual duplicado da multa prevista por falta de recolhimento. □*

*(CARF, Acórdão nº.2301-005.233, Rel. Alexandre Evaristo Pinto, Julg. 03.04.2018) (grifos nossos)*

### 3.17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

I - No âmbito da Administração Pública, a constituição de MEI nos moldes da Lei Complementar nº.123/2006 é vedada pela legislação ao servidor público federal, pois o desempenho das atividades destinadas ao MEI exige, via de regra, pessoalidade e habitualidade no exercício da atividade econômica, incidindo portanto na proibição disciplinar prevista pelo artigo 117, inciso X, Lei nº.8.112/1990;

II - Caso a a constituição de MEI seja justificada pelo agente como forma de viabilizar sua prestação de serviços para determinada instituição, ocultando vínculo de natureza empregatícia, cabe à Corregedoria verificar se a atividade por ele desempenhada não configura conflito de interesses nos moldes da Lei nº. 12.813/2013 e se há compatibilidade com o desempenho das funções referentes ao cargo público, para afastar a ocorrência de ilícito disciplinar;

III - Presentes indícios de fraude tributária na contratação do MEI, cabe à Corregedoria oficiar aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias e trabalhistas.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se a presente Nota à aprovação da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), com proposta de redação do seguinte Enunciado, a ser editado pela Corregedoria-Geral da União, no exercício da sua competência de padronização e sistematização das atividades de correição (artigo 4º, I, Decreto nº.5.480/2005):

No âmbito da Administração Pública, a constituição de MEI nos moldes da Lei Complementar nº.123/2006 é vedada pela legislação ao servidor público federal, pois o desempenho das atividades destinadas ao MEI exige, via de regra, pessoalidade e habitualidade no exercício da atividade econômica, incidindo portanto na proibição disciplinar prevista pelo artigo 117, inciso X, Lei nº.8.112/1990;

Caso a a constituição de MEI seja justificada pelo agente como forma de viabilizar sua prestação de serviços para determinada instituição, ocultando vínculo de natureza empregatícia, cabe à Corregedoria verificar se a atividade por ele desempenhada não configura conflito de interesses nos moldes da Lei nº. 12.813/2013 e se há compatibilidade com o desempenho das funções referentes ao cargo público, para afastar a ocorrência de ilícito disciplinar;

Presentes indícios de fraude tributária na contratação do MEI, cabe à Corregedoria oficiar aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias e trabalhistas.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 28/06/2019, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1151949 e o código CRC 305B478D



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 1.179/2019/CGUNE/CRG, que propõe a edição de Enunciado por esta Órgão Central do SisCor, com orientação acerca do tratamento a ser dispensado quando da apuração da situação de MEI constituído por servidor público federal, vedada pelo art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/1990.
2. À consideração do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 29/06/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1164152 e o código CRC 93D3C1FD



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica 1179 CGUNE.

À CGMC para ampla divulgação interna e externa.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 04/07/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1169685 e o código CRC 9677D016